



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 153/2020

Referência : Ofício nº 93/DG/SEC/MPM. PGEA nº 0.02.000.000037/2020-15.
Assunto : Administrativo. Planilha de formação de preços. Esclarecimentos.
Interessado : Diretoria-Geral. Ministério Público Militar.

O Senhor Diretor-Geral Substituto do Ministério Público Militar solicita orientação desta Auditoria Interna do Ministério Público da União acerca dos cálculos constantes das planilhas de custos e formação de preços, bem como do Referencial Técnico de Custos, disponibilizados no sítio eletrônico desta Audin-MPU, nas contratações de serviços terceirizados com mão de obra exclusiva, a fim de subsidiar a elaboração de planilhas referentes aos contratos no âmbito do Ministério Público Militar.

2. Os quesitos objeto do pedido de orientação foram formulados conforme abaixo transcritos:

(Questão nº 1) – Módulos 3 e 4 – Percentuais e Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro da Planilha dos serviços de “Outras Categorias”

Observa-se que as planilhas modelo disponibilizadas no site da AUDIN, bem como o Referencial Técnico de Custos, não apresentam os percentuais dos Módulos 3, 4 e 6, ou dados estatísticos, relativos a outros serviços que não os de Vigilância ou Conservação e Limpeza.

Dessa forma, indaga-se se é adequado manter os percentuais da planilha dos serviços de “Outras Categorias” para todos os demais serviços, a exemplo dos serviços de recepcionista, ressaltando-se que, no Módulo 3 desta, foram utilizados os mesmos percentuais da Planilha dos serviços de Vigilantes, enquanto no módulo 4, foram utilizados os mesmos percentuais da planilha de serviços de Limpeza e Conservação.

Em relação ao Módulo 6 da planilha em análise, considerando que não são apresentados os percentuais de Custos Indiretos, Tributos e Lucro, seria adequado manter os percentuais utilizados nas planilhas anteriores, ou seja, 5,31% para custos indiretos e 7,20% para Lucro?

(Questão 2) - Módulo 3.B e 3.E – Incidência de GPS, FGTS e Outras Contribuições sobre Aviso Prévio Indenizado e Aviso Prévio Trabalhado

Observa-se que o item A do Módulo 3 (Aviso Prévio Indenizado) considera, na base de cálculo, o valor do FGTS (Submódulo 2.2, item H). Concomitantemente, o item B do Módulo 3 da planilha refere-se à “Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado”.

O mesmo ocorre com o item D do referido módulo (Aviso Prévio Trabalhado), que considera na base de cálculo o valor do Submódulo 2.2 – Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Outras Contribuições. Em seguida, a planilha apresenta, no item E deste módulo, o valor da incidência de GPS, FGTS e Outras Contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado.

Ressalta-se que os estudos sobre a composição dos custos publicados pelo Ministério da Economia também consideram o valor do FGTS, GPS e Outras Contribuições como base de cálculo para o aviso prévio indenizado e aviso prévio trabalhado, conforme cada caso. Porém, esses estudos não acrescentam um item específico sobre o cálculo da incidência desses encargos sobre as rubricas de aviso prévio.

Isso posto, questiona-se se não existe uma duplicidade na contabilização da provisão dos valores dos encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Outras Contribuições sobre os avisos prévio trabalhado e indenizado.

(Questão 3) – Submódulo 4.1.E – Substituto na Cobertura de Afastamento Maternidade

Conforme Referencial Técnico de Custos da AUDIN, o custo do empregador, no caso do afastamento maternidade, refere-se somente à parcela relativa aos encargos sociais da trabalhadora.

Dessa forma, qual a motivação para aplicar o percentual do Submódulo 4.1.E (Substituto na Cobertura de Afastamento Maternidade) sobre os Submódulos 2.2, 2.3 e Módulo 3, uma vez que os encargos sociais aplicam-se somente sobre o Módulo 1 – Composição da Remuneração e Submódulo 2.1 – 13º salário e Adicional de Férias?

Por fim, indaga-se porque a planilha não considera os custos relativos às férias do profissional substituto, proporcionais aos 120 ou 180 dias de afastamento da empregada em licença maternidade.

Em face do exposto, na certeza da especial atenção de Vossa Senhoria a respeito, coloco-me à disposição para prestar esclarecimentos adicionais que se façam necessários e aproveito o ensejo para expressar meus agradecimentos e consideração.

3. Em exame, preliminarmente cabe observar que o Referencial Técnico de Custos 2019 e os modelos de planilhas de custos disponibilizados no sítio desta Auditoria Interna do MPU foram desenvolvidos em decorrência de estudos internos realizados no âmbito desta Auditoria Interna e servem de parâmetro como ferramenta de consulta e base de conhecimento aos gestores públicos do Ministério Público da União para auxiliá-los nas contratações, bem como na compreensão da origem e fundamento de cada item de custo. Por isso, a utilização das planilhas buscou pautar-se, de forma didática, pela praticidade, de modo a ser possível proporcionar o aperfeiçoamento do processo de trabalho pelas Unidades às suas realidades.

4. Entretanto, os modelos não têm o condão de contemplar as especificidades de todos os objetos, razão pela qual devem ser adaptados ao que requerer cada situação. Nesse sentido, a adoção desses ou de outros percentuais na planilha de custos para contratação de serviços presentes nos editais deverão, de igual modo, ser objeto de estudo interno da Unidade Gestora, devidamente justificada nos autos do processo licitatório.

5. Assim, foram disponibilizados os modelos com os dados estatísticos e os percentuais dos encargos sociais e trabalhistas dos módulos relativos aos serviços de Vigilância, Conservação e Limpeza e Outras Categorias, para serem consultados em cada “Aba” da planilha que será objeto de trabalho, como por exemplo na “Inserção-de-Dados”, “Dados-Estatísticos”, “Encargos-Sociais-e-Trabalhistas” e “Posto 12x36 Horas ou 44 Horas”.

6. Acrescente-se que, apesar de os percentuais expostos nos Módulo 3, 4 e 6 referirem-se aos serviços de Vigilância e Conservação e Limpeza, o Referencial Técnico de Custos traz toda uma metodologia aproveitável para qualquer serviço de execução contínua e indireta, posto que esse é o objetivo macro do Referencial. As particularidades da contratação devem levar em conta a experiência de contratos anteriores da Unidade ou valores praticados no mercado, considerando para tanto os praticados em outros órgãos públicos, razão pela qual recomenda-se adaptar ao que requer cada objeto.

7. Nesse sentido, responde-se à questão nº 1, no sentido de que a adoção dos percentuais dos módulos suscitados pelo consulente para adoção no modelo de planilha “Outras Categorias” para os demais serviços, que não sejam Vigilância e Conservação e Limpeza, restam a cargo do gestor, devidamente fundamentados nos autos do processo de contratação.

8. Com relação à aplicação do Módulo 6 da planilha modelo, na aba “Inserção-de-Dados”, onde se preenchem os campos do objeto a ser contratado, o próprio sistema critica os percentuais dos Custos Indiretos e do Lucro, os quais estão limitados, para serviços de limpeza e conservação, a 4,73% e 5,57%, respectivamente, como sugestão desta Audin-MPU. No entanto, esses campos são passíveis de alteração de percentuais, a critério das particularidades de cada objeto, conforme explicitado nos parágrafos acima. Já os campos dos

percentuais dos tributos são discriminados de acordo com a legislação específica para cada um deles, podendo variar a depender da localidade, demandando adaptação à cada situação.

9. Quanto ao segundo questionamento, relativamente à existência de duplicidade na contabilização da provisão dos valores dos encargos previdenciários, preliminarmente, cabe lembrar que anteriormente à elaboração da 2ª Edição do Referencial Técnico de Custos, esta Audin-MPU utilizava a concepção horizontal de bases de cálculo. Significa dizer, em outras palavras, que um adicional não incidia sobre o outro, e, nesse sentido, que o salário-base deveria ser a única base de incidência dos adicionais da remuneração.

10. Nada obstante, na 2ª Edição do Referencial, a principal mudança abordada foi justamente a alteração ocorrida na metodologia de cálculo para se estimar o valor máximo para contratação, tendo sido adotada a concepção vertical de bases de cálculo, a mesma utilizada nos cadernos técnicos disponibilizados pela Secretaria de Gestão (SEGES) do Ministério da Economia, e, nessa concepção, um adicional de remuneração pode incidir sobre o outro. Nesse sentido, procede o questionamento do consultante, com a necessidade do expurgo dos itens 3.B e 3.E das bases de cálculo, para que não haja a ocorrência de duplicidade na incidência de tributos no cálculo dos avisos.

11. Portanto, cabe recomendar a exclusão dos itens 3.B – incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado e 3.E – incidência do GPS, FGTS e Outras Contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado do Referencial Técnico de Custos, assim como das planilhas de custos e formação de preços disponibilizadas por esta Audin-MPU.

12. A respeito do custo do empregador nos casos de afastamento maternidade suscitado na questão 3, cabe salientar que, nos termos do artigo 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal de 1988 e do art. 392 da CLT, o valor do benefício do salário-maternidade corresponde ao valor da remuneração integral da trabalhadora, equivalente a um mês de trabalho. A propósito, a Lei nº 8.213/1991 determina que a remuneração integral paga pelo empregador seja compensada junto à Previdência Social, senão vejamos:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

13. Dessa forma, no caso dos contratos com a Administração Pública, o cálculo do substituto na cobertura de afastamento maternidade deverá se dar em função do custo efetivo da licença maternidade com base no salário e seus encargos. Entretanto, para efeito de custo salarial, como a empresa deve levar em conta o cálculo da provisão para rescisão relativo ao custo de reposição de ausências, aquelas que se dão por afastamento maternidade justificam a aplicação do Submódulo 4.1.E (Substituto na Cobertura de Afastamento Maternidade) sobre os Submódulos 2.2, 2.3 e Módulo 3, uma vez que, ao conceder o direito de afastamento por licença maternidade às suas empregadas, a empresa suportará dois custos: pagar os encargos relativos aos meses da licença da empregada e o salários com todos os encargos incidentes ao substituto da licença.

14. Contudo, quanto a considerar os custos relativos às férias do profissional substituto, proporcionais aos 180 dias de afastamento da empregada em licença maternidade, adotado por esta AUDIN-MPU, vale enfatizar que o substituto do profissional em licença maternidade receberá o seu salário (Módulo 1), bem como os encargos (Módulo 2) e as provisões para rescisão (Módulo 3), já esclarecidas no parágrafo anterior, cobrindo-se assim os custos relativos às férias proporcionais ao período de substituição.

15. Em face do exposto, somos de parecer que:

- i) os modelos de planilhas disponibilizados por esta Auditoria Interna poderão ser utilizados, a depender das necessidades do gestor, procedendo às adaptações ao que requer cada situação, de forma a contribuir para o aperfeiçoamento do processo de trabalho.
- ii) por mudanças na metodologia de cálculo, faz-se necessária a correção da duplicidade constatada na contabilização das provisões dos encargos ou contribuições sobre os avisos prévios trabalhados ou indenizados.

- iii) nos cálculos relativos à substituição na cobertura de afastamento maternidade, estão contemplados todos os direitos relativos ao empregado ausente e ao seu substituto.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 23 de junho de 2020.

GLEICE VALERIA DA SILVA
Técnica do MPU/Administração

JOSÉ GERALDO DO E. SANTO SILVA
Coordenador de Orientação de Atos
de Gestão

De acordo com o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 153/2020.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 153/2020.
Encaminhe-se à DG/MPM e à SEAUD.
Em 23/6/2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001774/2020 PARECER nº 153-2020**

.....
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **23/06/2020 20:39:39**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **23/06/2020 21:11:39**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **GLEICE VALERIA DA SILVA**

Data e Hora: **23/06/2020 22:17:52**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **23/06/2020 20:37:18**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOSE GERALDO DO ESPIRITO SANTO SILVA**

Data e Hora: **23/06/2020 21:22:58**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1B614EAE.A0150092.C787604A.7EB41D45